



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 35266858/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000829/2023-60

Assunto: APRECIACÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290_00164_2023

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.199/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290_00164_2023, lavrado em 28/11/2023, em desfavor do armador ONTON MARINE CORP, responsável pela embarcação CETUS, com bandeira do país ILHAS MARSHALL, representado pela empresa ORION RODOS MARITIMA E PORTUARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.053.244/0001-81, com endereço sito a Av. Hugo Musso, 1.100, Edif. Stilo Center, Andar 2, Sala 204 a 207 - Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP: 29101-284, na pessoa do funcionário RODOLFO LOPES BASTOS, portador do CPF nº 154.793.467-09.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo 109, V, e artigo 108, II, todos da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Toda a tripulação era composta por nacionais da China (22 tripulantes).

A Defesa está assinada pelo representante da Agência Marítima ORION RODOS MARITIMA E PORTUARIA LTDA, IGOR MARCELO CARVALHO ARAÚJO, CPF nº 117.736.687-81, sendo apresentada em 05.12.2023, acompanhada de procuração 33068839.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.119/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para **apresentar defesa no prazo de dez dias.**

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o **endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.**

Considerando que a multa foi assinada em 04.12.2023, e a apresentação da defesa foi em 05.12.2023, verifica-se estar tempestiva.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa ORION RODOS MARITIMA E PORTUARIA LTDA consta como representante do Armador Afretador no sistema Porto Sem Papel (DUV 049574/2023), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99.

ALEGAÇÕES

Em síntese, o requerente alega que dever haver o cancelamento do Auto de Infração nº 1290_00164_2023, pois a documentação apresentada pela tripulação da embarcação CETUS estaria de acordo com as exigências da Polícia Federal.

Pois bem, cada tripulante chinês do navio CETUS apresentou seu respectivo *Seafare's Identity Document* (SID), todos emitidos na República das Ilhas Marshall, esta que é um país signatário da Convenção nº 185 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme quadro de países signatários da C185, disponível em "https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312330."

Neste sentido, há que se verificar se o SID apresentado pela tripulação está de acordo com a Convenção nº 185 da OIT e se os nacionais da China podem emitir esse documento em um país diverso à sua terra natal.

A Convenção nº 185 da OIT estabeleceu, em seu artigo 3º, o conteúdo e a forma do SID. Sobre isto, há que se ressaltar que em 2016 foi aprovado uma emenda à C185 (entrando em vigor em 2017), esta que prevê o modelo do SID seguindo os padrões estabelecidos pelo Doc 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional. Ocorre que as Ilhas Marshall, signatária da C185, notificou à Organização Internacional do Trabalho que não adotará as modificações previstas pela emenda de 2016 (como consta no quadro de países que aceitaram a emenda de 2016, disponível em: "https://webapps.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11301:0::NO::P11301_INSTRUMENT_AMENDMENT_ID,P11301_INSTRUMENT_ID:3337150,312330."), sem que haja prejuízo quanto à validação dos SIDs emitidos pelo país, pois a rejeição à emenda está em consonância com o artigo 8º, § 2º, da C185, que define:

Artigo 8

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral, por escrito e dentro do prazo de seis meses, contados da data da adoção da emenda que a modificou, que esta última não entrará em vigor para o mencionado Membro, ou entrará em vigor em data posterior, mediante prévia notificação escrita.

Assim sendo, considerando que as Ilhas Marshall usufruiu de seu direito de não ratificar a emenda de 2016 mas que ainda permanece como membro signatário da Convenção nº 185 da OIT, **os SIDs emitidos por esse país podem ser considerados como válidos, mesmo que estejam no modelo anterior à emenda de 2016.**

Por fim, quanto a utilização de SID emitida nas Ilhas Marshall por nacionais da China, também está de acordo com a Convenção nº 185 da OIT, pois é possível que um país signatário da C185 emita SIDs para os estrangeiros residentes em seu território, como dispõe o artigo 2º, § 3º, da C185:

Artigo 2

3. Todo Membro poderá também expedir o documento de identidade da gente do mar, mencionado no parágrafo 1, à gente do mar à qual tenha outorgado a condição de residente permanente em seu território. Os residentes permanentes viajarão sempre conforme o disposto no parágrafo 7 do artigo 6.

Ante o exposto, **é perfeitamente possível que a tripulação chinesa tenha emitido sua documentação nas Ilhas Marshall**, considerando que, provavelmente, são estrangeiros residentes nesse país. Desta forma, analisando a Convenção nº 185 da OIT e sua emenda de 2016, verifica-se que **não há quaisquer irregularidades nos documentos apresentados pela tripulação do navio CETUS**.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **DEFIRO** a Defesa apresentada e, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, determino o **cancelamento** do Auto de Infração nº 1290_00164_2023.

Neste ato, em atenção ao §9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, ENCAMINHO o presente DESPACHO para publicação no sítio eletrônico da Policial Federal, que pode ser acessada no endereço "https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=460".

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para:

- a. Encaminhamento da presente Decisão e publicação ao autuado ou seu representante, via e-mail;
- b. Providências para cancelamento do Auto de Infração e GRU emitida.
- c. Arquivamento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Policia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 13/06/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35266858&crc=D8DF39B9.
Código verificador: **35266858** e Código CRC: **D8DF39B9**.